



DJ 1984
24/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1984 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria-Geral	3
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	5
2ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Turma Recursal	10
1ª Turma Recursal	10
2ª Turma Recursal	11
1º Grau de Jurisdição.....	14

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica: e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 145/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Substituto Bruno Rafael de Aguiar, resolve nomear a partir de 24 de junho de 2008, CONRADO SEIXAS OLIVEIRA, portador do RG nº MG.13.494.950 - SSP/MG e do CPF nº 067.271.286-50, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Aurora do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 456/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5500(08/0064960-5),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora DANIELLY RODRIGUES VALADÃO, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 116/2004, com posse em 04.06.04 e exercício em 07.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 457/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5502(08/0064961-3);

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor LUIS FERNANDO DUARTE, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 104/2005, com posse e exercício em 25.02.2005.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 458/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 20, § 4º da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no § 2º, do artigo 3º da Portaria nº 013/2000, publicada no Diário da Justiça nº 861/2000, e

Considerando o contido nos autos RH nº 5501(08/0064959-1),

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório da servidora LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 116/2004, com posse em 28.05.04 e exercício em 08.06.2004.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 473/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar o período de gozo de férias do Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, de 01 a 30.06 para 23.06 a 22.07.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 474/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz ANDRÉ FERNANDO GIGO LEMO NETO, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 01 a 30 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 475/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5537(08/0065452-8), resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz EDIMAR DE PAULA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, de 28.07 a 26.08 para 01 a 30.09.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 018/2008.

Tipo: Menor Preço (maior desconto)

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de passagens Aéreas Nacionais e Internacionais.

Data: Dia 04 de julho de 2008, às 13:00 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 23 de junho de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

DIRETORIA-GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 046/ 2008

O BEL JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07, e 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40 da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA**, Analista Judiciário, Matrícula Funcional nº 160658, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Secretário da 1ª Câmara Criminal, no período de 09.07 a 07.08.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 048/ 2008

O BEL JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07, e 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007, considerando ainda as disposições constantes do art. 40 da Resolução nº 015/07/GP,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **JULIANA ALENCAR W. C. AIRES**, Atendente Judiciário, Matrícula Funcional nº 276925, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor Financeiro, nos períodos de 30.06 a 03.07.08 e 09. 07 a 11.07.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3192 (04/0040108- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TRANBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogados: Adriana Mendonça Silva Moura e outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO TOCANTINS
LITISCONS. REAL EXPRESSO LTDA.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 149, a seguir transcrito: “Proceda-se à citação do litisconsorte no endereço declinado na certidão de fls. 147-verso dos autos, para que venha compor a relação processual. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3528 (06/0052814- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FLÁVIA PRADO SANTANA
Advogada: Viviane de Andrade Franco Guedes
IMPETRADA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição (à Desembargadora DALVA MAGALHÃES), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 101/103, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIA PRADO SANTANA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Presidente da Comissão do VIII Concurso Público para Provimento de Vagas. A inscrição definitiva da impetrante foi indeferida pelo Procurador Geral de Justiça, pelo motivo de não haver comprovação de seu efetivo exercício de atividade jurídica, conforme estabelece o Edital do Certame. Aduz que os motivos, utilizados para o indeferimento, são dissonantes com os ditames inicialmente estabelecidos pelo Edital do Certame. Sustenta que a comprovação do exercício de 3 ano de atividade jurídica deveriam ser comprovados na posse. Ao final, requer concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da alteração do Edital, e que a comprovação da atividade jurídica seja efetivada apenas na posse. Liminar deferida às fls. 60/62 dos autos. Informações prestadas pela autoridade inquinada como coatora, às fls. 67/69. Parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, às fls. 81/84. É o relato. Passo à decisão. A Procuradoria Geral de Justiça informou que a impetrante não foi aprovada na prova de tribuna, sendo portanto

desclassificada do certame. Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente writ. A impetrante foi desclassificada do certame, assim, não cabe mais discussão acerca do momento apropriado para apresentar os documentos que comprovem o prazo de atividade jurídica. Houve perda do interesse processual superveniente. Sabemos que o interesse de agir está adstrito a existência de dois requisitos fundamentais: a necessidade do provimento jurisdicional para assegurar o direito do autor e a utilização do meio adequado para tal fim. Sobre o interesse de agir, também chamado de interesse processual, Alexandre Freitas Câmara expõe que: “O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso, antes de mais nada, que a demanda ajuizada seja necessária” (grifei). Ensina Luiz Guilherme Marinoni: “No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem “necessidade” quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da “necessidade”, exige-se a “adequação”. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”. Destarte, já não há mais interesse no prosseguimento do presente writ, vez que a impetrante não foi aprovada nas outras fases do certame. A presente ação mandamental mostra desnecessária, bem como, perde a finalidade a liminar antes proferida. Segundo o art. 267, VI do CPC, para obter-se uma sentença de mérito, as condições da ação devem ser preenchidas, quais sejam: a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimidade das partes. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC e observando o art. 30, II, “b” do RITJ TO, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente writ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em substituição.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3829 (08/0065273- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURÍCIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA

Advogado: Walber Christian de Medeiros Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 125/126, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAURÍCIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alega ter sido aprovado nas três primeiras fases do Concurso Público para Provimento de Vagas do Cargo de Agente de Polícia Civil/2aDRP – Tocantinópolis, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Sustenta a inexistência de lei que permita a realização de exame psicológico (psicotécnico) visando à aptidão para o exercício da profissão de agente de polícia. Aduz que o edital susomencionado, ao fazer exigência de exame psicológico para continuação no certame, sem que tenha lei específica nesse sentido, fere norma constitucional. Assevera que, além de ilegal e subjetivo, o exame psicológico combatido foi sigiloso - posto que as técnicas utilizadas não foram conhecidas - e irrecorrível, já que não foi permitido refazer o teste. Afirma que a realização de exame psicotécnico sem que haja respaldo legal contraria a Súmula no 686 do Supremo Tribunal Federal que exige a edição de lei para a aplicação e validade daquele exame em concurso público. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requer a concessão liminar da segurança para que seja assegurado ao impetrante o prosseguimento no concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil/2ª DRP – Tocantinópolis, com consequente efetuação de sua matrícula no curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil. No mérito, requer a confirmação da liminar para que o impetrante prossiga no certame, e a declaração de nulidade da cláusula que prevê o exame psicológico seja por sua ilegalidade, ou pelo seu caráter sigiloso e irrecorrível. Pleiteia, alternativamente, seja assegurada ao impetrante a realização de novo teste, com direito a acompanhamento de profissional indicado por ele e acesso ao novo resultado. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a existência de declaração expressa de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo sem prejuízo do próprio sustento. Os documentos juntados aos autos atestam a participação e aprovação do impetrante nas fases anteriores, até então realizadas, do referido concurso, à exceção do exame psicológico. É sabido que as avaliações como a que ora se questiona são, na grande maioria das vezes, permeadas por elevada subjetividade. Por tratar-se de concurso público com etapas distintas, sucessivas e condicionadas, vislumbra-se que o impedimento à participação do impetrante nas demais fases, com base na “não-recomendação” proferida pela banca responsável pela avaliação psicológica, poderá, realmente, acarretar-lhe sérios prejuízos, caso venha a ser reconhecida, no mérito deste “mandamus”, a legitimidade de sua postulação. O quadro em exame delineia situação apta a receber proteção liminar, de modo a resguardar eventual direito de ofensas desastrosas. Destarte, a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional. Posto isso, defiro o pedido liminar, conforme requerido, para permitir que o impetrante prossiga no concurso para o cargo de Agente da Polícia Civil/2ª DRP – Tocantinópolis, com consequente efetuação de sua matrícula no curso de formação profissional realizado pela Academia da Polícia Civil, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa. Sob pena de revogação da liminar, determino ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, e inclua no pólo passivo: a) todos os candidatos inscritos para concorrerem às vagas de Agente de Polícia, destinadas à 2a DRP de Tocantinópolis - TO, até então classificados e aprovados no teste psicotécnico, visto a condição de litisconsortes necessários, ante a possibilidade de interferência no resultado final do certame e na consequente convocação destes para as demais fases do certame; b) o Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UnB, visto ser a instituição organizadora do concurso; Ordeno, ainda, ao impetrante que apresente as contráfes em número suficiente para a citação dos litisconsortes, instruindo-as com a cópia de todos os documentos juntados na peça vestibular. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança,

determino o pronto cumprimento desta decisão, independentemente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de junho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6157/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 8500-0/04 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

APELADO: MARLI RODRIGUES DUARTE

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA – ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. I - A inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, de per si, dá ensejo ao dano de natureza moral. (art. 42, CDC). II – Não se desincumbindo o réu de demonstrar qualquer fato impeditivo do direito do autor, impõe-se a procedência da demanda. III - O valor da indenização por danos morais fica a critério do magistrado, devendo ser alterado somente se irrisório ou exorbitante. IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 6157/06, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelado AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.936/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 067/02 – 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA

APELADA: PALLIN – MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR-AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 – Não se configura prescrição contra a Fazenda Pública quando a demanda é ajuizada dentro do prazo prescricional de 5 anos, mormente quando não há comprovação efetiva das datas em que foram realizados os contratos. 2 – não há que se alegar invalidade de documentos quando estes foram devidamente assinados pela autoridade competente. 3 – A litigância de má-fé se caracteriza pelo dolo processual sobejamente demonstrado bem como pela resistência injustificada ou intenção malévola. Não restando comprovadas tais condutas processuais, não há que se falar em litigância de má-fé. Recurso conhecido e improvido. Unânime.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.936/07, onde figuram, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como Apelado, PALLIN – MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, de votos, conheceu do recurso, porém NEGOU – LHE PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. A Segunda Turma, por UNANIMIDADE de votos, rejeitou as preliminares argüidas. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de junho de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 4976/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE : D.T. DA R.

DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA JUVENTUDE COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – CONSTANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO PARA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL – INOCORRÊNCIA FACE A TEMPORARIEDADE DO ATO – RETORNO À UNIDADE ORIGINÁRIA – ORDEM DENEGADA – UNÂNIME. I- Em se tratando de situação específica e anômala, no caso, rebelião e destruição de bens, tem-se tolerado a transferência temporária de reeducando do Centro Sócio-Educativo para outro estabelecimento penal, resguardados as garantias previstas nos Arts. 175, §2º e Art. 185, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente. II- Não tendo se configurado o alegado constangimento, a ordem deve ser denegada. III – Por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº4976/07, em que é paciente D.T. DA R. e impetrado JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência

do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada. Votaram: Exm. Sr. Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON . Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Exmo. Sr.MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 16 de abril 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6175/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 6154/05 - 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO: MAURO ASSUNÇÃO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança e Indenização. Transação bancária sem autorização do correntista. Vedação. Restituição de valores. Recurso improvido. 1 – O Banco Central veda a realização de operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário e o correntista em questão não autorizou o investimento no Fundo BASA Seleto. 2 – O Banco é responsável pela reparação dos danos causados ao recorrido, posto que, resultantes do exercício defeituoso da atividade da instituição. Inexiste relação entre o cliente e o Banco Santos, por isso, a intervenção não deve acarretar impossibilidade de cumprimento da decisão judicial sob argumento de ausência de numerário. 3 – In casu, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de coisa pertencente ao recebedor que, por qualquer motivo, está em poder de outrem e, além disso, independente da modalidade de obrigação. O fato de os valores pertencerem ao cliente obsta a alegação de perigo de irreversibilidade. 4 – A pretensão está claramente demonstrada na exordial. A relação negocial não é com o Banco Central, por isso, não há falar em competência da Justiça Federal ou litisconsórcio passivo. O banco não logrou êxito em demonstrar a má-fé do correntista.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6175/05 em que o Banco da Amazônia S/A é agravante e Mauro Assunção de Queiroz é agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7642/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 59940-7 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

AGRAVANTE: OLAVO DA SILVA TONACO E SUA MULHER NOEME PACHECO TONACO

ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO

AGRAVADO: EDSON RIBEIRO PARENTE

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA – LAUDO PERICIAL – PRESTABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se o laudo apresentado pelo avaliador nomeado pelo magistrado e equidistantes das partes encontra-se formalmente correto (método de avaliação) e fundamentado, não há que se falar na sua imprestabilidade. Agravo de Instrumento Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7642/07, em que figuram como agravante Olavo da Silva Tonaco e sua mulher Noeme Pacheco Tonaco e como agravado Edson Ribeiro Parente. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – AC 4819/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4205/03-1ªVARA CÍVEL)

APELANTE: AGOSTINHO LOPES FILHO

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA

APELADO: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR QUESTÃO POSTA DA CONSTESTAÇÃO – ILEGALIDADE – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE FACE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – Havendo pedidos formulados pelo Réu, é de rigor que a sentença aprecie-os, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, configurando-se julgamento citra petita. Inteligência do Art. 278, §1º do CPC. II – É defeso ao Tribunal ad quem apreciar questões não decididas pelo Juízo singular, sob pena de inadmissível supressão de instância. III - Recurso Provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância singela, para decisão da lide em sua inteireza. Por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4819/05 em que figura como apelante AGOSTINHO LOPES FILHO e apelado SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR e DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que outra seja proferida decidindo a lide em toda a sua inteireza.

Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL –AC 4542/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS Nº 3132/95 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: A PIONEIRA LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

1º APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MILTON COSTA E OUTRO

2º APELADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO: ADEMIR BUITONI E OUTRO.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INÉRCIA DA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REQUERIMENTO DO RÉU – NECESSIDADE – SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I – A teor da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Assim deve ser, atendendo-se o princípio da bilateralidade da ação e o direito do réu que, acionado, pode optar pelo acerto judicial da lide. II - Recurso provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4542/04 em que figura como apelante A PIONEIRA LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, 1º apelado BANCO BRADESCO S/A e 2º apelado MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para, cassando o decreto extintivo, determinar o regular prosseguimento do feito, com fiel observância das formalidades de praxe. **Votaram:** Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8191 (08/0064625-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2008.0004.6451-8, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: CASSIO DI LEU DE CARVALHO

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CASSIO DI LEU DE CARVALHO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos de Mandado de Segurança nº 2008.0004.6451-8/0, que indeferiu a medida liminar pleiteada. O agravante protocola pedido de reconsideração (fls. 50/52), alegando, em síntese, a existência de um dos requisitos para a concessão da medida liminar, qual seja o periculum in mora, que está contido na medida que se não concedida a liminar já requerida, as demais etapas do concurso já terão sido realizadas. Traz à colação julgados destes Sodalícios. Ao final, pede que seja reconsiderada e medida liminar visando tão-somente a participação do agravante no Curso de Formação de Médicos Legistas do Estado do Tocantins. Observo que o agravante não trouxe nenhum elemento novo capaz de modificar a Decisão já proferida por este Juízo, razão pela qual mantenho a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Palmas – TO , 17 de Junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7423 (07/0061392-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Civil de Reparação de Danos nº 5112-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EMBARGANTE: PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “PAULO RODRIGO SILVA DE SÁ interpõe os presentes Embargos de Declaração, contra o acórdão de fls. 226/227, que conheceu do recurso interposto e deu parcial provimento à Apelação Cível no 7423/07. Maneja o presente recurso aduzindo que a indenização mede-se pela extensão do dano causado. Assevera o Embargante ter sido agredido por policiais militares, ofendido moralmente e teve vilipendiado o direito à liberdade. Argumenta ainda que, em um contexto fático, os policiais ofenderam a sua integridade física, a liberdade, a honra subjetiva e objetiva, bem como a imagem. Todavia, acredita que a indenização fixada na sentença e confirmada no acórdão não compensa e também não pune a pessoa jurídica. Nesse aspecto, aduz que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins afrontou o art. 944 do Código Civil. O Embargante vai além e assevera que a decisão afrontou o artigo 53 da Lei de Imprensa. Por fim, alega que houve afronta ao princípio da proporcionalidade já que o dano moral fixado não representou uma

reparação efetiva “do que foi praticado contra dos direitos de personalidade do recorrente”. (sic). Contudo, requereu o conhecimento e provimento do recurso, solicitando a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sobre os princípios apontados como violados, bem como para que “reviva a sentença de primeira sentença, fixando a indenização por danos morais no valor pelo menos que foi fixado na sentença ou no valor que foi pedido na inicial”. (sic) É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil é bastante esclarecedor quanto à viabilidade do recurso utilizado pelo Embargante. Vejamos: “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. Frise-se que o Embargante requer neste recurso, tão-somente, a manutenção do valor arbitrado na sentença, ou, alternativamente, o valor requerido na petição inicial. Destarte, é fácil vislumbrar o equívoco do Embargante, pois o próprio acórdão impugnado faz clara referência ao valor da indenização. Vejamos: “III – (...). O quantum fixado em primeira instância reveste-se de caráter indenizatório e sancionatório suficiente”. Portanto, em uma simples análise dos autos, verifica-se que os dispositivos legais citados pelo Embargante em nenhum momento foram vilipendiados, pois o valor do dano foi expressamente mencionado no bojo do voto que originou o acórdão embargado, ou seja, manteve-se a sentença de primeiro grau que condenou o Estado do Tocantins a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de dano moral. Ademais, ainda que não tenha sido feita menção expressa aos artigos citados pelo Embargante, o voto recorrido não padece de omissão, pois o que realmente importa é a análise dos fatos sob a ótica dos dispositivos efetivamente aplicáveis ao caso. Lembrando que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso concreto. Repise-se que as funções dos embargos de declaração¹, por sua vez, são apenas as de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Colabora a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. REAPRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO-INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. (...) 4. Recurso especial conhecido e improvido”. (REsp 832.793/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 27.03.2008, DJ 02.06.2008 p. 1). Grifei. Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso improcedente. Quanto a esse aspecto também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça², indicando que, caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado. Posto isso, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão combatido e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Embargos de Declaração interposto, visto que improcedentes. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1 EDcl no AgRg na Pet 1.258/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 19.12.2002 p. 321.

2 “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. (...) 2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007). (...) 4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007. 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 906861/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 321).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8089 (08/0063889-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Resolução Contratual nº 19650-5/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: VIDA EMPREENDEMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Delcídes Domingos do Prado e Outra

AGRAVADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR - TO

ADVOGADOS: Jader Ferreira dos Santos e Outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VIDA EMPREENDEMENTOS LTDA., contra decisão proferida nos autos da ação de resolução contratual em epígrafe, movida pelo FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR –TO, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. No feito de origem, o agravado afirmou ter celebrado, com a empresa agravante, um contrato de compra e venda, tendo por objeto três ambulâncias. Entretanto, quando da entrega dos veículos, constatou que estes escapavam às especificações iniciais do contrato, e não se prestavam à finalidade exigida. Procurou, então, resolver a pendenga amigavelmente, sem êxito, o que ensejou o ajuizamento da ação em epígrafe. Obteve, em sede de antecipação de tutela, a rescisão do contrato, com a determinação de devolução das ambulâncias e restituição dos valores pagos (R\$ 189.000,00 – cento e oitenta e nove mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inconformada, a empresa vendedora interpôs o presente recurso. Alega que a antecipação de tutela, concedida sem sua prévia oitiva, desrespeita ato jurídico perfeito (contrato) e extrapola os limites do pedido inicial. Sustenta que a alteração dos veículos entregues ao agravado foi expressamente aceita pelo comprador. Afirma que o contrato de compra e venda é irreversível, por já ter se escoado o prazo de sete dias para desistência, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender liminarmente a decisão combatida; no mérito, requer sua cassação. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/106. E o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, "caput"). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de este recurso ser processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio e o vulto da quantia envolvida – aproximadamente duzentos mil reais – à qual determinou-se devolução imediata, sob pena de multa diária. Destarte, a retenção do agravo não se revela prudente. Contudo, a suspensão liminar da decisão do primeiro grau encontra obstáculo na ausência do "fumus boni iuris", já que os documentos carreados aos autos demonstram, a princípio, que os veículos entregues não têm as mesmas características daqueles inicialmente encomendados, e não atendem às especificações da Vigilância Sanitária Municipal e do Instituto de Criminalística da Secretaria Estadual de Segurança Pública. A antecipação da tutela recursal, destarte, não se mostra possível, pela falta de requisito essencial (fumaça do bom direito). Posto isso, indefiro o pedido de suspensão da decisão combatida. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de junho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8131 (08/0064248-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2008.0003.2553-4/0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: VERA REGINA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS: Cicero Rodrigues Marinho Filho e Outra
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, onde se insurge a agravante VERA REGINA DE OLIVEIRA E SILVA, contra decisão de fls. 24/25, proferida nos autos de Ação da Ação de Busca e Apreensão nº 2008.0003.2553-4/0, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, que deferiu, com fundamento no art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Toyota Hilux CD, 4x4, ano 2007, placas MWS-1880, em desfavor da ora agravante. Aponha, que adquiriu o referido bem através de um contrato de alienação fiduciária, dando um valor de entrada de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e assumiu um parcelamento do saldo devedor em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo 13 (treze) parcelas no valor de R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais) e o restante em prestações balão, num total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) já pagos. Aduz, que diante do atraso de algumas prestações, a agravada ajuizou a ação de busca e apreensão do bem. Alega que o bem é indispensável no desenvolvimento da atividade da agravante, que trabalha na prestação de serviços contábeis e de assessoria tributária junto à várias Prefeituras do Estado e necessita do veículo para o bom desenvolvimento das atividades laborativas. Alega, ainda, que fez prova através de contratos e notas fiscais em anexo, de que possui valores a receber em poucos dias, o que poderá efetuar a quitação do bem, objeto da lide. Faz menção ao art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor. Diz que já pagou cerca de 40% (quarenta por cento) do valor do bem, o que lhe permite a purgação da mora, a qual se requer desde já. Juntou documentos (fls. 116/0). Requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão imediata da decisão guerreada, para devolver à agravante a posse do seu bem, possibilitando-a, assim, seu trabalho a contento, até o julgamento final do processo. Pede, alternativamente, o direito de purgar a mora, tendo em vista o pagamento de mais de 40% (quarenta por cento) do bem, até deslinde final da ação principal. É, em síntese, o Relatório. Decido. Pois bem, o recorrente requer seja reformada a decisão monocrática que deferiu a busca e apreensão do bem já descrito, dando-lhe efeito suspensivo e possibilitando-a de purgar a mora, posto que já pagou 40% (quarenta por cento) do valor do bem. Acontece que a lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, em seu art. 56, alterou o procedimento da busca e apreensão em sede de alienação fiduciária de bens móveis, estatuindo novas regras procedimentais para o Decreto-lei nº 911/69. A previsão legal revogada regravava a emenda da mora no parágrafo primeiro, dispondo que: "Art. 3o (...). § 1o. Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora" Atualmente, consta da lei, já atualizada, a seguinte determinação: "Art. 3º (...). § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A disparidade de tratamento é enorme: enquanto a norma revogada concedia a alternativa do réu contestar ou depositar os atrasados, desde que pagos 40% do valor total do contrato, a nova alteração dispõe que, no prazo do § 1º, (cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre esta questão, em análise à petição inicial do presente recurso observo que falta à agravante um dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade dos recursos, qual seja o do interesse. Conforme exposto no relatório, a agravante pleiteia, alternativamente, o direito de purgar a mora, já que efetuou

o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do bem, conforme previa o Decreto-lei nº 911/69, na sua redação original. O pedido principal, o da suspensão imediata da decisão guerreada, para devolver à agravante a posse do seu bem, não poderá ser acolhido porque a agravante encontra-se em situação de inadimplência. Em relação ao pedido alternativo, verifico que pedido da agravante já foi objeto de concessão nos autos de busca e apreensão. O magistrado a quo, ao decidir acerca do pedido de busca e apreensão, assim se manifestou (fl. 25 dos autos de busca e apreensão e fl. 35 deste recurso): "Nos termos da lei de vigência1, intime-se o requerido (a) para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando a integralidade da dívida pendente, somados aí as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, valores estes que deverão ser apurados pela contadoria judicial." * grifei Com isto, denota-se que falta à agravante uma das condições de admissibilidade recursal, qual seja o interesse recursal. Segundo os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA2: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que em que haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." Assim falta-lhe, dentro do requisito interesse em agir, a utilidade (situação mais vantajosa) e a necessidade (alcançar os objetivos pela via recursal). Então, procedendo ao juízo de admissibilidade recursal, concluo que o presente recurso não preenche todos os requisitos para que seja admitido. Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso. Palmas, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

1 Decreto Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/04.

2 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume 03, Edições Podivum, página29, 2ª Edição, 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8235 (08/0065070-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 2008.4.1523-1, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
ADVOGADO: Maurício Haeffner
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO contra decisão interlocutória proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos de Ação Declaratória nº 2008.4.1523-1, que indeferiu a medida liminar pleiteada. O agravante relata que é um órgão da Administração Pública Municipal, regulamentado pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 629/97. Menciona que a regulamentação aplicada especificamente aos integrantes da carreira de Procurador do Município de Palmas-TO se deu, originariamente, com a Lei nº 629/97. Aponha que no ano de 2001, cerca de 04 (quatro) anos após a edição da lei regulamentadora da carreira, Lei nº 629/97, publicou-se a Lei nº 1.027/01, que deu nova redação ao artigo 32, inciso I, reduzindo o percentual de produtividade que sempre integrou a remuneração dos Procuradores do Município, de 210 % (duzentos e dez por cento), para 150% (cento e cinquenta por cento). Explica que tal fato perdura até hoje, sendo que os Procuradores do Município de Palmas-TO recebem, a título de remuneração, o vencimento básico pago aos servidores de nível superior mais 150 % (cento e cinquenta por cento). Assevera que, procurando reparar estas distorções, a autora ingressou com a referida ação declaratória objetivando a reaplicação do índice máximo de produtividade incidente sobre o vencimento básico, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento). Aduz que foi pleiteada a antecipação de tutela, que foi indeferida pela Magistrada a quo. Ao final, entende que a Lei nº 1.027/01 tem que ser declarada inconstitucional pelo controle difuso e incidental. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 20/44.. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento as cópias obrigatórias para a interposição do agravo de instrumento, quais sejam a da decisão agravada (fls. 39/40), da Certidão da respectiva intimação (fl. 41), e da procuração outorgada ao seu Advogado (fl. 38), satisfazendo, assim, o contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. A questão a ser discutida nesta via restringe-se somente à comprovação da existência ou não lesão grave ou de difícil reparação, consistente na redução de vencimentos, ou seja, na diminuição do adicional de produtividade. Em exame superficial da matéria trazida pelo recurso, própria da cognição sumária, não vislumbro a chamada situação de urgência, capaz de provocar na agravante uma situação de lesão grave ou de difícil reparação. Como bem fundamentou a Magistrada a quo, a alteração legislativa ocorreu no ano de 2001 e a ação declaratória, ajuizada pela agravante para questioná-la, somente foi proposta no ano de 2008, ou seja, seis anos após a sua vigência. Existindo este lapso temporal, torna-se inviável a aceitação da tese de comprometimento do sustento de seus associados, fazendo desaparecer a situação de urgência. O dano de difícil reparação também deixa de existir porque se a agravante for vencedora daquela demanda, seu eventual crédito estará seguro, por ser o Município de Palmas-TO, sujeito certo e solvente. Não restou, pois, demonstrado, nenhum dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo reído, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, NEGÓ o efeito suspensivo requerido e converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem pensados aos

da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8225 (08/0064992-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 2007.9.9472-1, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Junior e Outro
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. contra decisão proferida pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação anulatória de ato administrativo proposta contra o ESTADO DO TOCANTINS. O agravante relata que em 22 de setembro de 2003 o Sr. Manuel Pereira de Matos firmou um contrato de adesão ao grupo de consórcio nº 17993, cujo objeto era a motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, e em sua primeira assembleia ofereceu lance que motivou sua contemplação, recebendo o crédito e adquirindo o referido bem. Narra que em 27 de fevereiro de 2004, diante da descontinuidade da fabricação da Honda CG 125 Titan KSE, deliberou-se pela substituição do modelo, que passou a ser a motocicleta Honda CG Titan 150 KSE. Explica que a cláusula 18, alínea ‘e’, do aludido contrato de consórcio prevê a possibilidade dessa substituição mediante aprovação da assembleia geral, e que a cláusula 38, alínea ‘a’, estabelece que nesse caso as prestações dos consorciados contemplados permanecerão no mesmo valor e apenas serão alteradas quando houver modificação no preço do novo bem, na mesma proporção. Assim - continua - na hipótese de consorciados contemplados, havendo aumento no preço do novo modelo, o mesmo percentual será repassado ao preço do bem substituído, ou seja, as parcelas serão reajustadas com base no preço do modelo entregue ao consorciado e não com base no novo modelo. Aduz que, no caso em tela, não obstante a mudança no objeto do contrato, as prestações mensais do consorciado permaneceram proporcionais ao valor da CG Titan 125 KSE, e apenas sofreram atualizações quando houve aumento do valor da Honda CG Titan 150 KSE, mantendo-se aquela proporção. Afirma que o Sr. Manuel Pereira de Matos compareceu ao PROCON de Gurupi e, embora tivesse ciência da sistemática acima explanada, formulou reclamação pleiteando a adequação de suas prestações mensais ao valor do bem efetivamente adquirido, por entender erroneamente que o suposto aumento das parcelas decorria da substituição do veículo objeto do contrato, de maior valor. Assevera que apresentou sua defesa administrativa esclarecendo que não exigiu nenhuma vantagem indevida do consumidor, mas que mesmo assim a reclamação foi considerada precedente e, em decorrência, foi-lhe aplicada multa de R\$ 36.332,04 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), reduzida, depois do recurso administrativo, para R\$ 2.018,44 (dois mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Alega que, diante desses fatos, ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo buscando invalidar a decisão proferida e a multa imposta, pretendendo ainda excluir a inscrição do crédito na dívida ativa estadual e compelir o Estado do Tocantins a suspender qualquer restrição registrada em seu nome junto ao SINDEC do Ministério da Justiça. Informa que o Juízo a quo ignorou o perigo da demora e equivocadamente indeferiu o requerimento antecipatório, porquanto é empresa atuante em todo o território nacional e frequentemente realiza contratos de diversas naturezas, especialmente junto a instituições financeiras, para os quais necessita de Certidão Negativa de Débito. Entende que a aparência do bom direito está devidamente comprovada diante de sua conduta, sempre pautada pela boa-fé, esclarecendo o consorciado e jamais exigindo deste o pagamento de prestações superiores ao bem efetivamente adquirido. Esclarece, ainda, que não procedeu ao depósito caução do valor da multa porque buscou a tutela jurisdicional com o objetivo de fazer valer o seu direito de forma menos onerosa possível, o que não pode ser entendido como má-fé. Pleiteia, em caráter liminar, seja concedido ao presente recurso o efeito suspensivo ativo, de natureza antecipatória ou acautelatória. Por fim, pugna pelo provimento do agravo, com a reforma definitiva da decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 12/146. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.145-v), da decisão atacada (fl. 17/19) e da procuração do agravante (fls. 12/16). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC. Todavia, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Afinal, de acordo com os termos da decisão que negou a antecipação de tutela, “do cotejo dos autos, conclui-se não existir prova alguma da qual se possa defluir o receio por um eventual dano irreparável ou de difícil reparação, que, diga-se de passagem, não dá nem para se vislumbrar, pois os cadastros da dívida ativa do Estado não são consultados para fins de concessão de crédito ou efetivação de negócios na seara privada, tampouco protestados, como foi argumentado pela autora, ensejando, apenas, o procedimento de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública com esteio na Lei 6830/80.” (fl. 19). Ademais, o documento trazido à fl. 116 não é uma Certidão de Dívida Ativa, nem sequer equivale a tal, de forma que aquele não produz os mesmos efeitos dessa. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4950 (05/0043868-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Falência nº 4.032/00, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: COMONAM – COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADOS: Armando Quintela de Miranda e Outra
APELADO: E. M. Z. SANTANA - ME.
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FALÊNCIA – EXIGIBILIDADE DE LIQUIDEZ DO TÍTULO – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA ENSEJAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A duplicata ou triplicata sem aceite é título hábil ao requerimento de falência do devedor quando comprovada sua liquidez, traduzindo-se esta no aceite pelo sacado ou apresentação de comprovante da entrega da mercadoria. O apelante apresentou documentos com assinatura e data ilegíveis e não reconhecidas pela empresa destinatária da mercadoria. A documentação deixa dúvidas e não é plausível a decretação de falência, procedimento extremamente gravoso e de eficácia duvidosa para cobrança de dívidas, com base em documentos questionáveis. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Marco Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4955 (05/0044094-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 5539/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
EMBARGANTE/APELANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 107.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EFEITO INFRINGENTE – OMISSÃO INEXISTENTE – DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. A finalidade precípua dos Embargos Declaratório é sanar na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão sem modificar a posição conclusiva do ato decisório, admitindo-se, em alguns casos, a atribuição de efeito infringente. Todavia, é inaceitável a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Marco Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5609 (06/0050149-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Antecipação de Tutela Para Suspensão dos Efeitos de Protesto e Exclusão de Negativação Junto aos Órgãos de Restrições de Créditos nº 6478/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO
ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros
APELADO: AUTO CENTER CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: Ana Gabriella de Magalhães Carvalho e Outro
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VALOR RAZOÁVEL. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, observando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua tarefa. Além disso, no momento de arbitrar os honorários, deve ser observado o princípio da justa remuneração do trabalho profissional o qual veda não só a verba honorária exacerbada, mas também, a verba irrisória. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, o Desembargador Luiz Gadotti e o Desembargador Marcos Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5628 (06/0050379-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Perdas e Danos nº 7160/02, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: RENATO HORST
ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães
APELADO: INVESTCO S/A.
ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outros
RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. 1. O não acatamento das teses do recorrente não implica cerceamento de defesa. Compete ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não estando obrigado a julgá-la conforme o requerido pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide

antecipadamente, decidindo acerca da necessidade de produção de provas, desprezando a realização de provas inúteis, em prol da celeridade processual.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. O advogado do Apelado, Dr. Walter Ohofugi Júnior, fez sustentação oral no prazo Regimental. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7516 (08/0061897-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 87056-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1º APELANTE: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

1º APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC.(ª) GERAL MUN.: Antônio Luiz Coelho e Outros

2º APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN.: Antônio Luiz Coelho e Outros

2º APELADA: MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. INDENIZAÇÃO. PERÍODO. PROVA. Servidor público que desempenha função diversa daquela para a qual foi investido não faz jus a reenquadramento, embora tenha direito a perceber eventuais diferenças remuneratórias, referentes apenas aos períodos em que haja inequívoca comprovação do desvirtuamento funcional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7516/08, nos quais figuram como Apelantes e Apelados Maria Consuelo de Sousa Rocha Barreira e o Município de Palmas –TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação cível, negou provimento ao apelo de MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA BARREIRA e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS –TO, tão-somente para excluir da condenação a verba indenizatória referente ao período compreendido entre 30 de junho de 2003 a 15 de julho de 2003, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX– Revisor e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7593 (08/0062184-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 25769-7/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: ANTÔNIO DE CARVALHO VITOR

ADVOGADO: Pablo Vinícius Félix de Araújo

APELADO: MEURER E MEURER LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUÇÃO. RESTITUIÇÃO. A ausência de propositura de ação executiva ou de locupletamento sem causa pela apelada obsta o exame da discussão sobre prescrição do cheque, já que se trata de matéria de defesa. A ocorrência da prescrição do cheque não afeta a existência do débito nele inserido, pois permanece a possibilidade de propositura de ação ordinária. Conforme inteligência do artigo 940 do Código Civil o protesto de cheque, sem a propositura de qualquer ação judicial com o objetivo de receber dívida já paga, afasta a sanção civil de repetição do indébito. A não-demonstração do liame subjetivo entre o protesto efetivado pela Câmara de Dirigentes Lojistas, ato tido por ilícito, e qualquer conduta praticada pelo credor impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva deste no que concerne ao pleito de indenização por danos morais. A caução judicial não visa à quitação do título de crédito que se pretende desconstituir e por isso não pode ser levantada pelo credor à esse título, devendo ser integralmente restituída ao devedor corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7593/08, onde figuram como Apelante Antônio de Carvalho Vitor e Apelada Meurer e Meurer Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento somente para determinar a devolução da quantia de R\$ 1.278,66 (mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), ilegalmente levantada, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 7 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7710 (08/0063367-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 23481-4/08, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques

APELADO: VANDERLEY FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Jaime Azevedo

RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. EMPRESA QUE SUBEMPREGA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONTRATADA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO PELA VINCULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo para prescrição da ação de cobrança ficou adstrito às normas do novo Código Civil, em seu artigo 206, § 5º, inciso I. No caso, como a prescrição do título em cobrança foi iniciada na vigência do Código Civil revogado, sem que tivesse transcorrido mais da metade do prazo ali fixado, deve-se aplicar ao caso, efetivamente, o prazo da nova lei. 2. No caso concreto, a prescrição do direito de ação não se configurou. 3. Existindo contrato de subempregada, coloca-se a empresa contratante na condição de responsável solidária pelas obrigações assumidas pela subcontratada, o que define a possibilidade da apelada figurar no pólo passivo da causa em comento. 4. Decisão singular mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7235 (07/0056455-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 2.2482-7/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outra

AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro

RELATORA: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 235 STJ. Reconhecida a conexão de duas ações, se uma delas já foi julgada, não cabe a reunião dos processos. Sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 23/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 23ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho (07) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3658/08 (08/0062519-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 32788-3/06 - ÚNICA VARA).

T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO CPB.

APELANTE: NATAL DE AQUINO DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: NATAL DE AQUINO DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5204/2008 (08/0065307-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR.

PACIENTE: ELEUSA COSTA DA SILVA REIS.

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, o advogado Rubens de Almeida Barros Júnior, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Eleusa Costa da Silva Reis, também qualificada, aduzindo que a paciente foi presa em flagrante em sua residência no dia 18 de março de 2008, durante operação realizada pela Polícia Civil em Araguaína. Aduz que "na captura de seu esposo Adão, foi realizada busca e apreensão em sua residência, onde foi encontrada certa quantidade de maconha. Apesar de não saber do que se tratava, e seu esposo

assumir que a Droga era dele, a paciente foi autuada em flagrante, encontrando-se presa em Babaçulândia até a presente data". Ressalta que após alguns dias o Delegado de Polícia constatou pelas investigações que a paciente estava dizendo a verdade, "pois não tinha nenhuma participação nos crimes praticados por seu esposo. Tanto é verdade que em seu relatório, as fls. 99, atesta não ter a paciente nenhuma participação nos crimes em questão". Afirma que ao tomar conhecimento desse fato a paciente maneja pedido de liberdade provisória, sendo o mesmo indeferido pela autoridade coatora sob a alegação de que ao manusear os autos de interceptação telefônica não deparou com qualquer conversa que, de alguma forma possa, a princípio, incriminar a requerente, mas que seria cedo para uma análise mais profunda dos autos. Conclui o raciocínio aduzindo que "a autoridade coatora, na hora de decretar as prisões preventivas, ouve o nobre Delegado de Polícia, dando-lhe toda credibilidade, mas na hora de soltar, a palavra do Delegado não tem valor algum. Sendo que quem investiga e colhe provas é a polícia, e as faz chegar até o judiciário". Consigna que a paciente se encontra "presa na Cadeia Pública de Babaçulândia há 90 dias, sendo que até a presente não se encerrou a instrução processual, por motivos que nada tem há ver com a requerente, nada de concreto tendo sido provado contra sua pessoa, a não ser uma DENÚNCIA VAZIA DO MP..." (sic) Transcreve doutrina e julgado que entende agasalhar a sua tese e acostam aos autos documentos de fls. 15/42. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se daí que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou, haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 – Não será concedida fiança: 1 – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Agora, por força da Lei nº 11.464, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato, a Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a novel lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, exclui-se do citado dispositivo a expressão 'e liberdade provisória'. Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº 8.072/90 para ficar obstado o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". Também discorrendo sobre a Lei dos Crimes Hediondos e as alterações da Lei nº 11.464/2007, o Subprocurador-Geral de Planejamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes, ministra que: "Releva notar que, tão logo entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, boa parte da doutrina, em especial, considerou inconstitucional a regra que vedava a liberdade provisória, pois se afirmava que somente dentro do devido processo legal é que seria possível ao magistrado decidir isso, sendo vedado à lei proibir genericamente a liberdade provisória. Mister realçar que a Lei nº 11.464/2007, neste particular, atingiu a recente Lei de Drogas. É que, malgrado a Lei nº 11.343/06 vede a liberdade provisória para autores de tráfico, parece-nos, no entanto, que se o tráfico é um crime assemelhado a hediondo pelo próprio princípio constitucional da isonomia, não tem sentido o autor de crimes como homicídio qualificado, estupro, extorsão mediante seqüestro e latrocínio, em tese, poder ter direito a liberdade provisória e o autor de um crime de tráfico não ter o mesmo tratamento. Esse, de acordo com o nosso entendimento, é o correto fundamento para se entender revogada a Lei de Drogas quanto à vedação de liberdade provisória. Isso porque o simples fato de a Lei nº 11.464/07 ser posterior à Lei de Drogas não autoriza a conclusão de que teria derogado a anterior. Aliás, entendemos que a Lei nº 11.343/06 é específica para crimes de tráfico, enquanto a Lei nº 11.464/07 tem um caráter geral para crimes hediondos e assemelhados". No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retrocitada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) No caso ora em exame, denota-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente que a autoridade a fundamentou somente

na vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, nada mencionando a respeito dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Entendo que, o fato de se tratar o delito de crime assemelhado a hediondo, por si só, não basta para que seja determinada a segregação, pois, igualmente, exige-se convincente fundamentação. O entendimento é firme no sentido de que para se manter a prisão cautelar, mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Em síntese, o fundamento da decisão denegatória da liberdade provisória deve estar amparada em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – OCORRÊNCIA – LEI Nº 11.343/06. 1 – Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. De Pr. Penal, art. 315). 2 – Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. De Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação. 3 – Na hipótese, a manutenção da prisão decorreu apenas da gravidade abstrata do delito e da vedação contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006; tais aspectos, entretanto, não são suficientes para justificar, a contento, a manutenção da prisão cautelar; 4 – Caso no qual o ato que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí legal coação. 5 – Ordem concedida com extensão aos co-réus". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor da paciente Eleusa Costa da Silva Reis e, de ofício, estendo a medida a José de Sousa Barbosa, vez que abrangido pela decisão atacada, os quais deverão ser colocados imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON –Relator."

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5117/08 (08/0063848-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DRª ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
PACIENTE: SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES
ADVOGADOS: DRª ÉRIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/07 – INDEFERIMENTO PELO JUIZ – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA. Com a entrada em vigência da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5117, onde figuram como impetrantes Érika Patrícia Santana Nascimento e outras e paciente Sinval José Monteiro Borges. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanham o voto divergente os Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leilla. O Desembargador Carlos Souza, relator, acolheu o parecer ministerial e denegou a ordem impetrada, sendo acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/o acórdão.

HABEAS CORPUS Nº 5093/2008 (08/0063519-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA
ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Habeas Corpus com pedido de liminar - Réu acusado de prática de homicídio consumado (artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal) e de tentativa de homicídio (artigo 121, c/c art. 14 do Código Penal) Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do julgamento do paciente – Pretensão de concessão de liberdade provisória ao paciente para que possa ficar solto enquanto aguarda a realização do seu julgamento pelo Conselho de Sentença. Alegação de que com a conclusão da instrução criminal se exauriram todos os motivos que ensejaram a sua custódia. – Paciente pronunciado e remetido a Júri Popular cuja data do julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença foi designada para o próximo dia 09 do corrente mês – Inexistência de qualquer fato novo para dar ensejo à liberação do paciente - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem liberatória denegada. 1 – Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, uma vez que nenhum fato novo fora apontado pela impetrante para motivar a liberação do paciente. 2 - Colocar o réu em liberdade nesta fase processual quando se aproxima seu julgamento pelo Júri Popular, não tem sentido, até mesmo porque, atualmente o paciente encontra-se preso não mais em decorrência da prisão preventiva e sim em face da sentença de pronúncia na qual foi recomendada a sua permanência no cárcere.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5093/2008, em que figura como Impetrante a Advogada Drª JULIANA BEZERRA DE

MELO PEREIRA, Paciente NELCIVAN COSTA FEITOSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Houve sustentação oral proferida pela Drª Juliana Bezerra de Melo Pereira, Advogada do paciente, e pelo Representante do Ministério Público nesta instância, Dr Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTÔNIO BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEXP Nº 1.767/08

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 69/08 – VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS.
T. PENAL: ART. 157, PARÁGRAFO 3º DO CPB.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO: DHEIMES JAMES OLIVEIRA DE CARVALHO.
ADVOGADOS: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - NOVATIO LEGIS IN PEJUS - HABEAS CORPUS N.º 82.959. 1- Ficou demonstrado que a decisão ora guerreada, que concedeu o benefício de progressão de regime, considerou o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao requisito objetivo temporal, sendo assim necessário o cumprimento de 1/6 da pena, não merecendo reforma. 2 - De acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Carta da República, a lei penal não poderá retroagir, salvo para beneficiar o réu, dessa forma a aplicabilidade de concessão da progressão de regime está de acordo com as normas jurídicas brasileiras.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º1.767/08, proposto pelo, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS tendo como Agravado DHEIMES JAMES OLIVEIRA DE CARVALHO. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, POR UNANIMIDADE, de votos NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto do relator. Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 06 de maio de 2008. Des.ª JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1772 (08/0063696-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA – TO
AGRAVANTE: FERNANDO SANTANA DE SOUSA
DEF. PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.464/07, POR SER MAIS SEVERA – APENADO QUE JÁ CUMPRIU MAIS DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA – PROVIMENTO. A lei penal não retroage, a não ser para beneficiar o réu. Assim, não há se falar em aplicar a Lei nº 11.464/07 para conceder progressão de regime ao reeducando que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena e ostenta bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, requisitos esses exigidos na legislação anterior. Recurso de agravo em execução penal provido.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1772, da Comarca de Colméia, onde figura como agravante Fernando Santana de Sousa e agravado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angelica Barbosa da Silva. Palmas, 10 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1.534/06 (06/0052140-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 286/03 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
REQUERIDO: WILAMAR SILVA GOMES.
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO (fls.43 verso).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

PROCESSUAL PENAL - DESAFORAMENTO CRIMINAL - ARTIGO 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPARCIALIDADE DO JÚRI - UNANIMIDADE. 1 - O desaforamento é permitido segundo os ditames do art. 424 do CPP, principalmente quando há dúvida da imparcialidade do júri. 2 - A que se julgar necessário o desaforamento, visto que as condições expostas nos autos demonstram indícios fortes de que as manifestações dos jurados poderão ser tolhidas. 3 - A indicação de outra Comarca é lícita para que haja um julgamento consentâneo e a justiça aplicada.

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento Criminal n.º1.534/06, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo como Requerido WILAMAR SILVA GOMES. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCO

ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de maio de 2008. Des.ª JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5613/06

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0866/05
RECORRENTE: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
ADVOGADO(S): MARIA GORETTI BARROS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de junho de 2008.

RE-RATIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8249/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7163
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
DEFENSORA: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de junho de 2008.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APOS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 19 DE JUNHO DE 2008:

Recurso Inominado nº 0792/06 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2004.0000.8863-7

Natureza: Reparação e Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrentes: Fábio Coutinho Costa / Cleidson Dias de Sousa
Advogado(s): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros / Drª. Cláudia Luiza de Paiva
Recorridos: Cleidson Dias de Souza / Fábio Coutinho Costa / MC Serviços Ltda
Advogado(s): Drª. Claudia Luiza de Paiva / Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros / Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERÍCIA CONCLUSIVA – CULPA CONCORRENTE – CONFIGURADA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO NA SUA TOTALIDADE – RECURSO DESERTO. I – Em acidente de trânsito onde está comprovado que a conduta de ambas as partes contribuíram para a ocorrência do acidente, a condenação deve ser compartilhada com base na concorrência. II – O acidente de trânsito, por si só, não implica em dano moral, que deve ser demonstrado. III – O dano material necessita de total comprovação, devendo ser fixado no limite da comprovação. IV – A falta de preparo ao recurso e a ausência de pedido de assistência judiciária na petição recursal implica em deserção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em JULGAR DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR E CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO REQUERIDO, reformando a sentença monocrática para reduzir a condenação por danos materiais ao valor efetivamente comprovado nos autos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e relator, Nelson Coelho Filho e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 30 de abril de 2008

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 1156/07 (JECC - Região Norte-Palmas)

Referência: 1793/07

Natureza: Cobrança de Seguros
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisca Moreira de Souza
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Defiro o pedido retro, substituindo-se por cópias." Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Apelação Criminal nº 1398/07 (JECriminal- Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0004.3394-2
 Natureza: Condução de Veículo sem Habilitação
 Recorrente: Tomé Neres Alves
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Recorrido: Justiça Pública
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho
 Juízo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do Recurso Extraordinário, em face da ausência de previsão legal para sua interposição em face de decisão monocrática, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se." Palmas-TO, 23 de junho de 2008

Recurso Inominado nº 1585/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.102/06
 Natureza: Restituição de parcela paga
 Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado(s): Dr. Fernando Marchesini e Outro
 Recorrido: Francisco Cláudio de Sousa
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso interposto em face de sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feito à Vara de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens. Publique-se e Intime-se." Palmas-TO, 23 de junho de 2008

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

161ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 23 DE JUNHO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Mandado de Segurança nº 1596/08

Referência: Recurso Inominado nº 1378/07
 Impetrante: H.G. de Arruda – Pousada Paraíso
 Advogado(s): Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho e Outros
 Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1593/08

Referência: 2008.0003.2877-0/0
 Impetrante: Belchior de Azevedo
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Miranorte
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "O impetrante deve ser intimado para regularizar sua representação (fls. 09), inclusive em relação aos poderes especiais necessários para pleitear a gratuidade processual em até 10 dias." Palmas-TO, 23 de junho de 2008

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0844/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9055/05
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Kátia Zambalde Vitorino
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Recorrido: Kátia Zambalde Vitorino // 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo // Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRESA TELEFÔNICA – PROMOÇÃO "PULA-PULA" – ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO – LIMITAÇÃO DE VANTAGENS – OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR PLANO OFERTADO – I. O ARTIGO 30 DA LEI 8.078/90 ESTABELECE QUE O FORNECEDOR SE VINCULA À PUBLICIDADE QUE FIZER VEICULAR. II. O CONTRATO NÃO PODE SER ALTERADO UNILATERALMENTE EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. III. O FORNECEDOR DEVE OBSERVAR OS EXATOS TERMOS DA OFERTA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0844/06, em que figura como Recorrentes 14 Brasil Telecom Celular S/A e Kátia Zambalde Vitorino e Recorridos Kátia Zambalde Vitorino e 14 Brasil Telecom Celular S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, em conhecer dos recursos, dando provimento parcial, por maioria de votos, ao interposto por Kátia Zambalde Vitorino e negando provimento ao interposto por 14 Brasil Telecom Celular S/A. Condenação da 14 Brasil Telecom Celular S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa,

corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Votou com o relator a Juíza Silvana Maria Parfieniuk, e divergentemente, em parte, no que se refere à manutenção do contrato e juntando cópia de voto já exarado nesta Turma, o Juiz Adhemar Chufalo Filho. Palmas-TO, 03 de agosto de 2006

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, EM 12 DE ABRIL DE 2007:

Recurso Inominado nº 0856/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9287/06
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Eduardo César Dutra
 Advogado: Dra. Patrícia Wiensko
 Recorrido: Tam Linhas Aéreas
 Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO – PRAZO DECADENCIAL – DESNECESSIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – AUSÊNCIA DE REVELIA – DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO – NA HIPÓTESE NÃO SE APLICA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE FALHA OU DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS – CULPA DA PASSAGEIRA. (I) – Tratando-se de reparação de danos materiais e morais decorrentes de prestação defeituosa do serviço o prazo decadencial é de cinco anos, enquadrando-se, portanto, o artigo 27 do CDC. (II) – Não há necessidade de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica e o preposto, pois contrário aos princípios do Juizado Especial, da economia processual e da simplicidade, onerando demasiadamente uma parte em relação à outra. (III) - Não sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, não há falar em inversão do ônus da prova. (IV) – Inexistindo culpa da empresa de transporte aéreo pelo não embarque da passageira, improcede o pedido de reparação de danos morais e materiais. A passageira não embarcara em decorrência do atraso em que incorrera. A empresa aérea fica inteiramente eximida da obrigação de compensar ou indenizar a recorrente. Precedentes: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF; julgado em 13.06.2006, DJ 03/07/2006 (p. 132); 1ª Turma Cível, julgado em 03/04/2006, DJ 27/07/2006, p. 138; 20040020099931 AGI, Relator BENITO AUGUSTO TIEZZI.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 856/06, em que figura como Recorrente Eduardo César Dutra e Recorrida TAM – Linhas Aéreas S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Sem honorários e custas processuais (art. 55 da lei 9.099/95). Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

01 - Recurso Inominado nº 0881/06 (JECível- Gurupi-TO)

Referência: 7530/04
 Natureza: Indenização Por Danos Morais
 Recorrente: Luiz dos Santos Cardoso
 Advogado(s): Drª. Gisseli Bernardes Coelho e Outros
 Recorrido : COMBATE - Comércio de Confeccões e Acessórios
 Advogado(s): Dr. Milton Roberto de Toledo
 Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

EMENTA: CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE NOME NO SPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EFETUADA POR RELATIVAMENTE INCAPAZ SEM AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO RECLAMANTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

02 - Recurso Inominado nº 0908/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9.541/2006
 Natureza: Reparação por danos Morais
 Recorrente: José Luiz Moreira da Costa
 Advogado(s): Dr. Francisco Valdécio C. Pereira
 Recorrido: Laura Pita Lopes
 Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS E NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AUTORA. DOR PSÍQUICA E INFORTÚNIOS CAUSADOS NA VIDA PARTICULAR DA REQUERENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DO DANO MORAL APURADO DE FORMA EXCESSIVA. 1. É devida indenização por danos morais pelo abalo sofrido em razão de ofensas verbais proferidas na presença de várias pessoas. 2. Verba atinente ao dano moral atribuída em valor excessivo, porquanto não observou com proporção às circunstâncias do caso. 3. Valor dos danos morais reduzidos. 4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, reduzindo o valor da condenação por danos morais. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, e Flávia Afini Bovo - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

03 - Recurso Inominado nº 0933/06 (JECível- Gurupi/TO)

Referência: 8253/06

Natureza: Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Raimundo Nonato Mantelo
 Advogado(s): Emerson dos Santos Costa e outro
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Antônio Pereira da Silva
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NEGÚCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO ND CADIN. DÍVIDA EXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESACOLHIDA. Evidenciada a existência de dívida perante a instituição financeira demandada, não há como acolher o pedido de pagamento de indenização por danos morais decorrentes da anotação do nome do demandante no CADIN. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2- Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas. 04 de junho de 2008.

04 - Recurso Inominado nº 0950/06 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2005.0000.3772-0

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Erenildo Alves dos Santos
 Advogado(s): Dr. Fábio Barbosa Chaves
 Recorrido : Consórcio Construtora UHE Peixe / Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Henrique Pereira dos Santos e Outros / Dr. Enéas Ribeiro Neto
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO SERASA. MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE EM NOME DE FUNCIONÁRIO APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. I - O quantum estabelecido a título de reparação deve ser pautado pela sua função compensatória e sancionadora em benefício de toda a sociedade para evitar a repetição de condutas idênticas, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não se permita o enriquecimento sem causa da vítima como também a ineficácia do caráter sancionador da condenação. II - Considerando tratar-se de empresas de grande porte e a condição financeira e social do recorrente, o valor estabelecido na sentença de primeiro grau não preenche os requisitos acima mencionados. III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, e PROVÊ-LO PARCIALMENTE, para majorar o valor da condenação em dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por maioria de votos, em relação à incidência de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado deste julgamento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em Substituição, Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator.

05 - Recurso Inominado nº 1017/06 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 9597/05

Natureza: Execução
 Recorrente: Maria Oneide Pereira de Araújo
 Advogado(s): Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira
 Recorrido : João Augusto Barbosa da Silva
 Advogado(s): Drª. Ana Paula de Carvalho
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1 - Não há cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide quando a matéria ventilada seja de fato e direito, e o réu reconhece a procedência do pedido e alega, apenas, falta de condições para pagar o débito. 2 - Não há que se falar em nulidade da execução em razão de não intimação da sentença, se resta demonstrado nos autos que a parte executada obteve ciência inequívoca do ato decisório proferido, uma vez que interpondo embargos à execução, sem contudo, manejar o recurso cabível no prazo legal. 3 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

06 - Recurso Inominado nº1020/06 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 8254/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Adailton Lira Barros
 Advogado(s): Dr. Emerson dos Santos Costa
 Recorrido : Afonso Maurílio de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Márcio Alves Figueiredo
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÕES EM RAZÃO DE INVASÃO DE GADO BOVINO PROVENIENTE DE PROPRIEDADE VIZINHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. DANO MATERIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

07 - Recurso Inominado nº 1027/06 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0000.2052-4/0

Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: Rafael Bonfim Lopes dos Reis
 Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado
 Recorridos : Banco do Brasil S/A /ACSP-Associação Comercial de São Paulo
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto/ Drª. Flávia de Jorge Dall'áqua e Outros
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL PARTES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDENCIA. I – figurado no pólo passivo das ações pessoas distintas, deve o feito prosseguir em relação às mesmas. II – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente. Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas, 04 de junho de 2008.

08 - Recurso Inominado nº 1044/06 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 6604/06

Natureza: Indenização por danos materiais e morais
 Recorrente: Multibrás S/A Eletrodomésticos-Compra Certa (Whirlpool)
 Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 Recorrido : Veralice Martins da Mata
 Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL. NEGÓCIO JURÍDICO PRONTO E ACABADO. FRUSTRAÇÃO DA COMPRA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TRANSTORNOS OCASIONADOS AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. VALOR DO DANO MORAL APURADO DE FORMA EXCESSIVA. I - Viola a boa-fé contratual e incorre em enriquecimento sem causa o vendedor de produto que resolve unilateralmente o contrato firmado e dispoe-se a restituir valor abaixo das prestações já pagas. II - É devida indenização por danos morais pelos transtornos causados a consumidor pela frustração de compra de mercadoria. III - Danos materiais bem compostos na sentença, que foram estipulados no valor da soma das prestações já pagas pela autora. IV - Verba atinente ao dano moral atribuída em valor excessivo, porquanto não observou com proporção as circunstâncias do caso. V - Valor dos danos morais reduzidos. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, reduzindo o valor da condenação por danos morais, e, por maioria de votos, em relação à incidência de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado deste julgamento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas, 04 de junho de 2008.

09 - Agravo de Instrumento nº 1162/07

Referência: Ação de Execução 1398/05- JECC- Região Norte -Palmas-TO

Agravante: José Pedro Santos Gomes
 Advogado: Dr. Edimar Nogueira da Costa
 Agravado: DIOZIVALDO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado: Dr. Leandro Finelli Horta Vinha
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 41. DA LEI Nº 3.099/35. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas, 04 de junho de 2008.

10- Recurso Inominado nº 1174/07 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 8788/06

Natureza: Cobrança
 Recorrente: Elineide Lemos da Costa Moraes
 Advogado(s): Dr. Eurípedes Maciel da Silva
 Recorrido: Hauscar Mateus Basso Teixeira
 Advogado(s): em causa própria
 Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DE TERCEIRO. ENDOSSO DE QUARTA PESSOA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO RECLAMADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PROVA DOCUMENTAL PRECÁRIA. NOTA PROMISSÓRIA SEM REQUISITOS DE VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

11 - Recurso Inominado nº 1192/07 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 8586/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Juraci dos Santos e Manoel Dias Carneiro

Advogado(s): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo

Recorrido: Elza Alves Guimarães

Advogado(s): Dr. Jonas Tavares dos Santos

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. BENS DE TERCEIRO. GUARDA. ARREBATAMENTO POR TERCEIROS. DANO MATERIAL COMPROVADO. REGRESSO PROCEDENTE. 1 - Uma vez caracterizado que terceiros retiraram bens sem o consentimento daquela que assumiu a guarda dos mesmos, ficam eles responsáveis a ressarcir à responsável original, o valor do dano sofrido, uma vez que esta teve que reparar os prejuízos daquele que a confiou tais bens. 2 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

12 - Recurso Inominado nº 1221/07 (JEC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0008.4498-5/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Vivo S/A (Telegoiás Celular S/A)

Advogado(s): Drª. Claudiene M. de Galiza Bezerra e Outros

Recorrida: Ana Lídia de Freitas Resende

Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo e Outra

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. I – O réu que devidamente citado deixa de comparecer à audiência de conciliação submete-se aos efeitos da revelia. II - Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NÃO PROVÊ-LO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro -Presidente, Sândalo Bueno do Nascimento - Relator e Flávia Afini Bovo - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

13 - Recurso Inominado nº 1255/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9847/06

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de antecipação de Tutela

Recorrente: Cíntia Teodoro Maia de Vasconcellos

Advogado(s): Dr. Amaranito Teodoro Maia

Recorrido: K R Trindade Oliveira

Advogado(s): Dr. Aristóteles Melo Braga

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

14 - Recurso Inominado nº 1280/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.381/07

Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente(s): Sirivaldo Sales de Lima/ Indiana Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Diogo Viana Barbosa/ Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrido: Indiana Seguros S/A/ Sirivaldo Sales de Lima

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros / Dr. Diogo Viana Barbosa

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DE PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO. SINISTRO. ORÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO NA SUA TOTALIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não procede a preliminar de incompetência do JEC, em função de pedido de realização de perícia, quando esta se mostra desnecessária à vista dos demais elementos de prova constantes dos autos. II - Não age de má-fé o segurado que declara a existência de condutor eventual na proposta de seguro. III - Em caso de sinistro, o segurado tem direito à reparação total do veículo segurado, com a substituição de todas as peças danificadas e orçadas, por menor que seja o dano, não podendo a seguradora impor-lhe a obrigação de aceita a recuperação das peças danificadas. IV - Afasta-se a condenação por litigância de má-fé, em função da simples juntada de documentos após a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR SIRIVALDO SALES DE LIMA, NO SENTIDO DE MAJORAR A CONDENAÇÃO, E, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR INDIANA SEGUROS S/A PARA MANTER A SENTENÇA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas, 04 de junho de 2008.

15 - Recurso Inominado nº 1285/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.544/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Edmones de Jesus Matos da Silva

Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa

Recorrido: Francisco Teles da Silva Neto

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DO DEBITO. OFERECIMENTO DE BEM DE TERCEIRO EM PAGAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO POR PARTE DO CREDOR. CONCILIAÇÕES INFRUTÍFERAS. SENTENÇA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA NO ARTIGO 269, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença guerreada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas, 04 de junho de 2008.

16 - Recurso Inominado nº 1322/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0003.5782-9/0

Natureza: Indenização por danos Materiais e Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Bethania Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Querubina Ferreira Guimarães

Advogado(s): Dr. Clairton Lucio Fernandes

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: CDC. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INCLUSÃO DE PLANO NÃO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CONTA TELEFÔNICA. ATRASO NO PAGAMENTO. BLOQUEIO DE LINHA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. DESNECESSIDADE. Devem ser observados no momento da aplicação do dano moral, todos os fatores que ensejaram sua caracterização; sopesados todas as provas carreadas aos autos, para que assim não se transforme em enriquecimento ilícito. Tal condenação pecuniária não pode causar enriquecimento ilícito, nem tão pouco ser valor que não atenda ao seu propósito maior, reparação. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ratificando a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes: Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Flávia Afini Bovo - Membro em substituição/relatora e Sândalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas - TO, 04 de junho de 2008.

17 - Recurso Inominado nº 1332/08 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 8.989/05

Natureza: Obrigação de Dar

Recorrente: Nely Cardoso de Macedo

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Sônia Helena Rodrigues Gomes

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: EMPRÉSTIMO. CONTRATO VERBAL. REVELIA CORRETAMENTE NA ORIGEM. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO CONFIRMA OS FATOS ALUDIDOS NA EXORDIAL. MATÉRIA FÁTICA. DISPENSA DE PROAS POR PARTE DO ADVGADO DA AOTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INDCORRENTE. NÃO COMPROVADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. A revelia, decretada corretamente na origem, não implica no acolhimento cego do pedido e nem tem poder de vincular o juiz a sentenciar em favor da autora. Inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95. Vigora o princípio do livre convencimento do juiz (artigos 5º da Lei nº 9.099/95, e 131, do CPC). O momento oportuno para a produção de provas, no âmbito do JEC, é a audiência de instrução e julgamento, consoante prevêem os artigos 28 e 33 da Lei 9.099/95. Assim, a parte poderá produzir as provas hábeis à comprovação dos fatos articulados na inicial até a instrução processual, não estando adstrita a instruir o pedido, desde logo, com quaisquer documentos. Em se tratando de matéria fática, é cabido o julgamento antecipado do feito se, oportunizada a produção de provas, a parte autora a dispensa expressamente. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro - Relator e Presidente, Flávia Afini Bovo e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas, 04 de junho de 2008.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO

SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 19 DE JUNHO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1223/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9.673-06

Natureza: Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda / Ilésio de Oliveira de Brito
 Advogado(s): Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outro / Dra. Leidiane Abalem Silva Outros
 Recorridos: Ilésio de Oliveira Brito // Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda
 Advogado(s): Dra. Leidiane Abalem Silva e Outros / Dr. Vinícius Alves Ribeiro Caetano e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL – CONSÓRCIO – RESCISÃO DO CONTRATO – DESISTÊNCIA – PARCELAS PAGAS – DEVOLUÇÃO - MOMENTO. I – O consorciado desistente possui direito à imediata devolução das parcelas pagas, sendo desnecessário aguardar o encerramento do grupo consorcial, devendo, entretanto, responder pelos valores correspondentes à taxa de administração e seguro, referentes aos serviços usufruídos pelo consorciado no período de participação. II – Dano moral não configurado. III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NÃO PROVÊ-LO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e relator, Nelson Coelho Filho e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 28 de maio de 2008

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: Dr. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº 1363/08

Referência: 15.536/07

Impetrante: Banco do Brasil S/A
 Pacientes: Luiz Gonzaga de Souza e Gutemberg Mota Nascimento
 Advogados: Dr. Pedro Carvalho Martins e Outros
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: “Considerando que o documento de fls. 88 não está assinado, determino a expedição de ofício ao MM. Juiz do Juizado Especial Criminal de Araguaína, solicitando informações a respeito da transação noticiada. (...). Cumpra-se..” Palmas, 20 de junho de 2008

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APOS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 19 DE JUNHO DE 2008:

Recurso Inominado nº 0792/06 (JEC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2004.0000.8863-7

Natureza: Reparação e Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrentes: Fábio Coutinho Costa / Cleidson Dias de Sousa
 Advogado(s): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros / Drª. Cláudia Luiza de Paiva
 Recorridos: Cleidson Dias de Sousa / Fábio Coutinho Costa / MC Serviços Ltda
 Advogado(s): Drª. Claudia Luiza de Paiva / Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Outros / Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERÍCIA CONCLUSIVA – CULPA CONCORRENTE – CONFIGURADA – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO NA SUA TOTALIDADE – RECURSO DESERTO. I – Em acidente de trânsito onde está comprovado que a conduta de ambas as partes contribuíram para a ocorrência do acidente, a condenação deve ser compartilhada com base na concorrência. II – O acidente de trânsito, por si só, não implica em dano moral, que deve ser demonstrado. III – O dano material necessita de total comprovação, devendo ser fixado no limite da comprovação. IV – A falta de preparo ao recurso e a ausência de pedido de assistência judiciária na petição recursal implica em deserção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em JULGAR DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR E CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO SEGUNDO REQUERIDO, reformando a sentença monocrática para reduzir a condenação por danos materiais ao valor efetivamente comprovado nos autos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e relator, Nelson Coelho Filho e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 30 de abril de 2008

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)**

DE: JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória redesignada para o dia 17.11.2008, às 16:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-o que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pelo o réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2007.0008.6957-9 –(172/07)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: DALVINA LIMA NASCIMENTO

Requerido : JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 072/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2008.0001.4774-1/0, requerido por ADRIANA PEREIRA LIMA DE ASSIS em face de JAIRO DE ASSIS, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 24 (vinte e quatro) DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 15 horas, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/09/08, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 25 de fevereiro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, JBSB, escrevente, digitei.

EDITAL Nº 073/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2006.0003.4808-2/0, requerido por MARIA AMÉLIA TAVARES FERREIRA em face de MANOEL ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 16 (dezesseis) DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 13 horas, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: “Redesigno o dia 16/10/08, às 13 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 30 de abril de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, JBSB, Escrevente, digitei.

2ª Vara de Família e Sucessões

Assistência Judiciária

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em substituição ao Juiz desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente edital de publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processou os autos de Interdição, processo nº 2007.0005.4637-0/0, ajuizada por Maria do Socorro Silva em desfavor de Raimunda Maria da Conceição, na qual foi decretada a interdição da requerida, Raimunda Maria da Conceição, brasileira, viúva, maior, nascida em 15 de agosto de 1931, natural de Xambioá-TO, certidão de nascimento foi lavrada sob nº 9.883, livro 05, fls.146, junto ao Cartório de Registro de Civil de Xambioá-TO, filha de Otacilio Alves Azevedo e Maria Luiza da Conceição, Codificada como CID-G-301, tendo sido nomeada curadora a Interditada a requerente, Srª Maria do Socorro Silva, brasileira, solteira, assistente administrativo, portadora da carteira de identidade RG nº 585.501-SSP/GO e CPF nº 165.070.531-04, residente na rua Sousa Porto, quadra 47 A, lote 13, Centro, nesta cidade conformidade com a r. sentença proferida a fl.17 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: “...ISTO POSTO, decreto a interdição de Raimunda Maria da Conceição, independentemente de realização de perícia, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a Srª Maria do Socorro Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias) artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida

idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Após as formalidades Legais, arquivem-se. Araguaína-TO, 09 de abril de 2008. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito*. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 23 de junho de 2008. Eu, Marcia Sousa Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4383/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Com referência a Interdição de LUIZA GOMES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 06.11.2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUIZA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, residente e domiciliada à Rua "Floriano Peixoto", nº 761, nesta cidade, filho de MARIA DA PAZ GOMES, nascida aos 12.07.1958, natural de Axixá-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.865/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por RITA FEITOSA SIQUEIRA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na rua F, nº 830, nesta cidade. Com referência a Interdição de LUSIANE FEITOSA SIQUEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 18/09/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUSIANE FEITOSA SIQUEIRA, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada à rua F, nº 830, nesta cidade, filha de Rita Feitosa Siqueira, nascida aos 13.12.1982, natural de Augustinópolis-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora RITA FEITOSA SIQUEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MANOEL MESSIAS NERES DA SILVA, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de GUARDA do menor J.M.C.N., autos nº 2007.10.1804-1, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). NATAL DE SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 17/09/2008, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de justificação, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ERMÍNIA DA SILVA NASCIMENTO, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Provisória do menor E. da S. N., Autos nº 2007.7.0819-2/0, cuja parte requerente é a Sra. Homilda Ferreira Marques, brasileira, separada, professora, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. VALDIRENE BARROS DE SOUZA e o Sr. ANTÔNIO MATOS CARDOSO, qualificações pessoais ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda da menor L.B.C., Autos nº 2007.7.0820-6/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Lidia da Mata Fernandes, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ADELVANIS QUINTINO LEAL e a Sra. ALDENI PEREIRA DE CARVALHO, qualificações pessoais ignoradas, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda Excepcional das menores A.P.L. e A.P.L., Autos nº 2007.6.0309-9/0, cuja parte requerente é o Sr. Antônio Pereira de Carvalho, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 2008.0002.0283-1

Ação: Execução
Exequente: Marca Motors Veículos Ltda.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
Executado: José Orlando Bezerra Lima
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a avaliação de fls. 38.

2. Autos no: 2008.0004.1469-3

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Dra. Meire de Castro
Requerido: Antônio Azevedo e Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

3. Autos no: 2008.0000.2814-9

Ação: Ordinária
Requerente: Manoel Sabino de Oliveira
Advogado(a): Dr. Virgílio R.C. Meirelles
Requerido: Teti Caminhões Ltda. e Consórcio Nacional Volksvagen Ltda.
Advogado(a): 1º requerido: Dr. Alessandro de Paula Canêdo; 2º requerido: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 93-v.

4. Autos no: 2007.0002.8755-3

Ação: Despejo
Requerente: NMB Shopping Center
Advogado(a): Dr. André Guedes
Requerido: Vitalis Farmácia de Manipulação Ltda.
Advogado(a): Dra. Dayane Venâncio de O. Rodrigues
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora da reconvenção (Vitalis), intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

5. Autos no: 2008.0002.9007-2

Ação: Cobrança
Requerente: Adão Rodrigues Pugas
Advogado(a): Dr. Rogério Bezerra Lopes, Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira e outros
Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 34-v.

6. Autos no: 2008.0000.9090-1

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Márcio Pinheiro Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido: ABN Amro – Aymoré Financiamentos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

7. Autos no: 2008.0000.9374-9

Ação: Dissolução de Sociedade Comercial
 Requerente: Samuel de Oliveira Lima
 Advogado(a): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior
 Requerido: Suelene Alves de Lima Oliveira
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença e Dr. José Luiz D'Abadia Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

8. Autos no: 2008.0000.9501-6

Ação: Monitoria
 Requerente: Sandro Alves Bezerra
 Advogado(a): Dra. Elizabete Alves Lopes
 Requerido: Raimundo Nonato Damasceno Coelho e Damasceno e Almeida Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 24-v e 25-v.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

9. Autos no: 2008.0005.1492-2

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Paulo César Lustosa Limeira
 Advogado(a): Dr. Marcelo Wallace de Lima
 Requerido: Cláudio Carrilho de Castro e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos documentos que comprovem o dia em que foi efetivamente notificado do protesto, a fim de que se possa analisar a ocorrência de decadência em razão do prazo para proposição da presente ação, uma vez que da análise do documento de fl. 14, ou seja, cópia da notificação do protesto, consta tão somente a data do protocolo (30.05.2008). Tal informação é de suma importância, posto que ultrapassado o prazo legal estabelecido no art. 12 da Lei 9.492/97, consuma-se uma situação de fato e de direito cuja anulação somente será possível através do ajuizamento da competente ação de conhecimento, com possibilidade de pedido de antecipação de tutela, se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

10. Autos no: 2008.0004.1503-7

Ação: Reintegração de posse
 Requerente: Banco Itaucard S/A
 Advogado(a): Dr. Willian Pereira da Silva
 Requerido: Fernando Cunha Correa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

11. Autos no: 2008.0005.1506-6

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Givaldo Lauriano da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

12. Autos no: 2008.0005.1507-4

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: José Ednaldo Mesquita
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

13. Autos no: 2008.0005.1542-2

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
 Requerido: Jorge Soares de Carvalho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

14. Autos no: 2008.0005.1551-1

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
 Requerido: Francival Rodrigues de Almeida
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

15. Autos no: 2008.0003.2512-7

Ação: Impugnação ao Valor da Causa
 Requerente: Sílvio César de Oliveira Carvalho
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Clarismindo Modesto Diniz e Tânia Fernandes Diniz
 Advogado(a): Dr. Sandro Roberto de Campos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para modificar o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais, tendo em vista o reconhecimento dos próprios autores quanto ao valor do imóvel que pretendem vindicar. Condeno os impugnados ao pagamento das custas (CPC, art. 20, § 1º) que deverão ser apuradas pelo contador sobre o valor ora arbitrado. Honorários indevidos (RSTJ 26/425, RT 478/196).

16. Autos no: 2008.0003.2514-3

Ação: Impugnação à assistência judiciária
 Requerente: Sílvio César de Oliveira Carvalho
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido: Clarismindo Modesto Diniz e Tânia Fernandes Diniz
 Advogado(a): Dr. Sandro Roberto de Campos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a impugnação para revogar a assistência judiciária concedida, determinando o imediato pagamento das custas processuais dos autos principais, com base no valor da causa já definido por este juízo. Condeno os impugnados ao pagamento das custas (CPC, art. 20, § 1º). Honorários indevidos (RSTJ 26/425, RT 478/196).

17. Autos no: 2008.0005.3835-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
 Requerido: Pollyana da Silva Brandão
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

18. Autos no: 2007.0004.4102-1

Ação: Execução de sentença
 Exeçúente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto e Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Executado: Aurenice Rodrigues Quezada Casanova e outro
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 35/36, intime-se o exeçúente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

19. Autos no: 2008.0002.8002-6

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes
 Requerido: Cleidíomar Pereira de Souza Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

20. Autos no: 2008.0001.8647-3

Ação: Declaratória
 Requerente: Lindinalva dos Santos Lima
 Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto Vidal
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a exeçúente para, no prazo legal, manifestar sobre a impugnação à penhora de fls. 113/125.

21. Autos no: 2007.0005.9336-0

Ação: Execução
 Exeçúente: Ferpam – Com. de Ferramentas Parafusos e Máquinas Ltda.
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Nascimento
 Executado: Anísio de Souza Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada através do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma. Por isto, INDEFIRO por ora, o pedido de penhora on line, determinando ao credor que busque meios menos gravosos de execução antes da aplicação desta via.

22. Autos no: 2007.0009.9361-0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
 Advogado(a): Dra. Verônica de Alcântara Buzachi
 Requerido: Pneuço Comércio de Pneus de Palmas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

23. Autos no: 2007.0009.9461-6

Ação: Indenização
 Requerente: WM Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
 Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(a): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques e outros
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 352/353). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido FR DE OLIVEIRA ME para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:2004.0000.4917-8

AÇÃO: MONITORIA
 VALOR DA CAUSA:R\$ 1.459,19 (Um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)
 REQUERENTE(S):ADJALDO ALFREDO PINTO
 ADVOGADO:ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
 REQUERIDO(S):BELIZARIO MARTINS MIRANDA
 FINALIDADE:CITAR BELIZARIO MARTINS MIRANDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "Processo nº 2004.4917-8. Fls. 28. Defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, indagando sobre o endereço do requerido Belizário Martins Miranda. Atente-se para o CPF constante na inicial. Int. Palmas, 30 de maio de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de Junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido MANOEL MARLON PEREIRA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 401/02

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 VALOR DA CAUSA:R\$ 4.386,25 (Quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
 REQUERENTE(S): EDMILSON ELIAS DIB
 ADVOGADO:EDIVAN CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO(S):MANOEL MARLON PEREIRA E OUTRA
 FINALIDADE:CITAR MANOEL MARLON PEREIRA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "Processo nº 401/02 (...) Com relação ao pedido de citação por edital do executado Manoel Marlon Pereira, expeça-se edital com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando à exequente através de seu advogado para publicação na forma da lei (...). Int. Palmas, 23 de abril de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de Junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido KUNIKO NAGATANI SATO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:2006.0000.5845-9

AÇÃO:EXECUÇÃO
 VALOR DA CAUSA:R\$ 9.460,38 (Nove mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)
 REQUERENTE(S):KUNIKO NAGATANI SATO
 ADVOGADO:EDNEY VIEIRA DE MORAES
 REQUERIDO(S):PEDRO FACURI, MARILENA ESTRELA FACURI E LUI ROBERTO ALVES MARTINS

FINALIDADE:CITAR KUNIKO NAGATANI SATO, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito reais) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "Autos 2006.5845-8/0 Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Palmas, 10 de junho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 23 de Junho de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0005.6498-2/0

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: P. F. Q.

Advogado: DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO

Embargado: P. M. Q E OUTRA

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2008, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 16jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0005.1400-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: J. E. DE A. e M. H. A. DE A. A.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA E OUTRO

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 14/07/2008, às 16:00 horas, a qual poderá ser antecipada acaso compareçam espontaneamente a minha presença. Intimar. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 1307/97

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: H. R. R. e A. T. G. R..

Advogado: DR. HUMBERTO RODRIGUES RABELO

DESPACHO: " A exoneração da obrigação alimentar deve ser levada a efeito através de ação própria, não tendo pertinência o pedido feito nos autos em que esta foi estipulada, razão pela qual, não conheço daquele que se encontra à fl. 44. Intimar. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0004.6820-3/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: M. DO S. S. R.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: INSS

DESPACHO: " A ação declaratória de União Estável " pos mortem" deve ser proposta contra os possíveis herdeiros do falecido, mesmo que desconhecidos, de modo que deve a autora emendar a inicial, se pretende que a ação prossiga neste Juízo. Prazo: dez dias. Intimar. Pls., 09jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0008.4189-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO CORPOS

Autor: C. DE A. L.

Advogado: DR. PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR

Réu: A. E. P.

Advogado: DR. SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS

DECISÃO: " Vistos, etc. Observa-se dos carimbos apostos às fls. 56 vº, que o advogado do réu teve os autos em seu poder, no período compreendido entre 04 e 11/06/2008, portanto, no curso do prazo comum às partes, para que recorressem da decisão de fls. 55, razão pela qual, a fim de evitar arguição futura de nulidade, defiro o pedido feito em audiência e restituo à autora o prazo a que tem direito. Intimar. Entendendo necessário à instrução do feito, determino a urgente realização do estudo social do caso, a cargo da equipe técnica lotada na Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deverá ser intimada na pessoa da assistente social Márcia Mesquita, que deverá apresentar relatório respectivo no prazo de vinte dias. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.4724-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P. M. Q. E OUTRA

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

Executado: P. F. Q.

DESPACHO: " Intimar a segunda exequente, a fim de que comprove sua condição de estudante, juntando aos autos declaração atualizada da instituição de ensino respectiva, em dez dias. Pls., 09jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.4349-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. P. F. P.

Advogado: DR. CLAYRTON SPRICIGO

Executado: D. F. P.

DESPACHO: " Diga o exequente, face as justificativas e documentos de fls. 19/36, em dez dias. Intimar. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.5612-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: B. C. M. B.

Advogado: DR. RENATO KENJI ARAKAKI

Executado: J. B. DA C.
DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.6269-4/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: L. E. A. M.
Advogado: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU
Executado: E. M. S.
Advogado: DR. MARCELO C. GOMES
DESPACHO: " Diga o exequente, face à impugnação e documentos de fls. 18/31, em dez dias. Intimar. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0004.7129-8/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: I. M. F.
Advogado: DR. RENATO GODINHO
Executado: M. T. F.
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar o exequente para que junte aos autos a sentença que homologou o o acordo de fls. 08/09, no prazo de dez dias. Após, citar o executado, via precatória, para no prazo de três dias pagar o débito, provar que o fez ou apresentar justificativas, bem como, para que efetue o pagamento das parcelas que vencerem no curso da execução, sob pena de prisão. Pls., 09jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 3606/00
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: R. B. DE A. Q.
Advogado: DR. JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL
Executado: R. Q. DA S.
Advogado: DR. PAULO CESAR SOARES
DESPACHO: " Diga a exequente, na pessoa do novo advogado constituído, em cinco dias. Intimar. Pls., 10jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8210-6/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: R. V. A.
Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS E OUTRO
Executado: T. R. F.
Advogado: DR. HUGO MARINHO
DESPACHO: " Diga o executado, face à manifestação de fls. 58, em cinco dias. Intimar. Após, vista ao Ministério Público. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.2628-0/0
Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: A. L. S. DOS S. C.
Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)
Requerido: C. DE S. C.
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
DESPACHO: " Intimar a autora, para que se manifeste sobre a contestação de fl. 22/24, em dez dias. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0008.0731-0/0
Ação: ALIMENTOS
Requerente: M. A. B. L.
Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUSA REIS (SAJULP)
Requerido: M. T. L. N.
CERTIDÃO: " ... Desta forma, determinou a MMª Juíza que se intimasse o autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 28. Cumpria-me certificar. Pls., 16jun2008. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

Autos: 2004.0000.9851-9/0
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: LUIZA DA SILVA SOUSA BRUNO
Advogado: DR. WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
DECISÃO: " Vistos, etc. Em que pese a desídia da requerente, tenho que, face ao ínfimo valor levantado, este bem pode ter sido utilizado para o custeio das despesas da família, de modo que prescindindo da prestação de contas, determinando o arquivamento dos autos. Intimar. Pls., 09jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.9668-3/0
Ação: ALVARÁ JUDICIAL
Requerente: GIRLEANE MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO
Advogado: DR. ALEXANDER BOGES DE SOUZA
DESPACHO: " Intimar a requerente para que preste as contas devidas, em razão dos alvarás já expedidos. Somente após, deliberarei sobre a autorização para levantamento da quantia restante. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.9788-9/0
Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: G. DO C. R. E S.
Advogado: DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Requerido: S. O. E S.
Advogado: DR. FÁBIO BARBOSA CHAVES (SAJULP)
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma caracterizado a litispendência, consoante comprovam os documentos juntados aos autos, não há possibilidade do feito prosseguir, razão pela qual, hei por bem extingui-lo, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos atos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas. Intimar. Registrar. Pls., 11jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.9462-6/0
Ação: GUARDA
Requerentes: E. C. e S. C. M.
Advogado: DRA. JOSEFA WIECZOREK
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se

cumpra como nele contém, bem assim, que seja oficiado ao empregador do primeiro acordante, a fim de que suspenda o desconto dos alimentos anteriormente ordenado por este Juízo. Sem custas. P.R.I. Pls., 10jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0010.1434-8/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: L. D. E. R. E OUTROS
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Executado: H. O. R. DA S.
Advogado: DRA. NÁDIA BACMAM LIMA E OUTRO
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Bem de ver que, tendo os exequentes dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 03JUN2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.3752-3/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: A. A. P.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: D. P. DE A.
Advogado: DRA. VALQUIRIA ANDREATTI
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do exequente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 03JUN2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.1998-6/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: A. L. S.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Executado: S. S.
Advogado: DR. SANDRO VOLPATO E OUTROS
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia da exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no que dispõe o art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

Autos: 2006.0003.5931-9/0
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: Y. Q. A. DE B.
Advogado: DR. ADEMILSON F. COSTA
Executado: A. A. DE B.
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Bem de ver, ante o silêncio do exequente, é de presumir-se quitada a dívida executada de modo que, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, pelo devedor. P.R.I. Pls., 03jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0002.5737-9/0
Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: F. G. S. F. e S. A. I. S.
Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos autores, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.0431-1/0
Ação: ALIMENTOS
Autor: U. DA C. R.
Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA
Réu: E. R. P.
TERMO DE AUDIÊNCIA: " Homologo, por sentença, o acordo realizado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Sem custas. Pls., 17jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.4239-6/0
Ação: ALIMENTOS
Autor: A. B. L. B.
Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA
Réu: E. R. P.
TERMO DE AUDIÊNCIA: " Homologo, por sentença, o acordo realizado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Sem custas. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.1316-2/0
Ação: ALIMENTOS
Requerente: C. V. M. P. E OUTRA
Advogado: DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
Requerido: L. P. N.
SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, oficial ao empregador e arquivar. Sem custas. P. R. I. Pls., 10jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.6533-2/0
Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Requerentes: V. M. C. e M. R. M. C.
Advogado: DRA. ADRIANA SILVA E OUTRA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem homologar por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Sem custas. P.R.I. Pls., 11jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº40/08
REMETIDO AO DJ EM 23/06/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2008.0000.6703-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: WESLEY JOSE DA SILVA

Advogado: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO

Impetrados: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTRO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, declaro de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, que é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, combinando com o artigo 113, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Defiro em caráter provisório e no âmbito restrito da Justiça de primeiro grau, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante, com fundamento no artigo 4, § 1º, da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Contudo, condiciono o citado deferimento à ratificação ou revisão do órgão jurisdicional competente, ressalvando a possibilidade de revisão deste pleito, em eventual impugnação da parte contrária pelo segundo grau de jurisdição.. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, 19 de junho de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda dos Feitos e Registros Públicos.

Autos nº 2008.0002.4786-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: OSVANILDE ALVES DOS SANTOS

Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Requerido: ANA VIRGINIA GAMA MANDUCA

Advogado: ADONIS KOOP E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar as contestações de fls.71/192 e 193/318, em 10 dias.

Autos nº 277/02 (Apenso ao autos nº 278/02)

Ação: ORDINARIA

Requerente: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Advogado: GERALDO D'EL REI REIS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 4.2) Condenar o requerido ao pagamento da última fatura (39.ª medição) anterior a rescisão do contrato, na quantia de R\$ 132.723,83 (cento e trinta e dois mil setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devendo, para tanto, serem deduzidos os valores não-retidos (da 14ª a 39ª medição), para fins de compensação e equilíbrio das recíprocas obrigações pecuniárias devendo ser apurados em fase de liquidação, a levar em consideração, ainda, a planilha de medições constantes às fls. 283/284, acrescidos de correção monetária e juros, retroativos a data da rescisão do contrato, qual seja, 21 de abril de 1994.4.3) Condenar o requerido ao pagamento dos custos com a desmobilização, oriundos da obrigação contratual, correspondentes ao valor de R\$ 3.623.077,73 (Três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setenta e sete reais e setenta e três centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data da última atualização, qual seja, 31 de maio de 2002 (fls. 404), salvo a possibilidade de erro de cálculo aritmético, o que poderá ser superado pelos cálculos da Contadora Judicial, no momento oportuno 4.4) Condenar o requerido ao pagamento da correção monetária referente às parcelas pagas em atraso na importância de R\$ 230.067,95 (duzentos e trinta mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data da última atualização, qual seja, 31 de maio de 2002 (fls. 401), salvo a possibilidade de erro de cálculo aritmético, o que poderá ser superado pelos cálculos da Contadora Judicial, no momento oportuno 4.5) Julgar improcedente o pedido de perdas e danos c/c lucros cessantes, por ausência da efetiva comprovação dos alegados prejuízos sofridos.4.6) Condenar, ainda, o requerido aos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, também, levando em conta tratar-se de condenação de grande monta.4.7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno.Contudo, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário.Publicuem-se, registrem-se e intitem-se. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2007.0006.3316-8 – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: KÁTIA DOS SANTOS ARAÚJO.

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga- Defensor Público

Requerido: DOMINGOS ARAÚJO DA LUZ

CITAR : DOMINGOS ARAUJO DA LUZ- brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado anteriormente na Fazenda Verde Paraíso, em Filadélfia-TO, hoje em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intimá-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 10 de dezembro de 2008, às 13:30 - horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: " 1 ... A audiência não se realizou devido a ausência do requerido diante da certidão de fls. 15v. A requerente informou que não sabe mais informações sobre a fazenda onde residia o requerido a sete anos atrás. Assim , a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: " cite-se o réu por edital, intime-se para a audiência de conciliação / instrução e julgamento para data constante da pauta. Aline Marinho Bailão- Juíza substituta."

Paraíso do Tocantins- TO, 23 de junho de 2008.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 06 /agosto/ 2008 às 14:00 horas

2ª praça dia 22 /agosto/ 2008 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito em do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais), os bens semoventes de propriedade do Executado CARIOLANO BALDUINO DAMASCENO extraída dos Autos n.º 3.742/ 99, da Ação de Execução de Título Judicial, proposta por EVA FERREIRA NONATO em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) semoventes a saber: 1) – 06 (seis) bezerros, avaliados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) cada; 02(duas) vacas, avaliadas em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada; 01 (um) boi mestiço, avaliado em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Todos os semoventes sem raça definida, com características mais próximas à raça nelore." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 22 de agosto de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der o valor correspondente ao da avaliação, conforme parágrafo 3º da Lei 686 do Código de Processo Civil, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), CARIOLANO BALDUINO DAMASCENO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 23 de junho de 2008.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, autuada sob nº 2006.0007.6842-1/0, proposta por ALEXANDROS KALFAS em desfavor de JULIANO CARVALHO DE SOUZA e CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA; sendo o presente, para CITAR os Requeridos: JULIANO CARVALHO DE SOUZA e CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA, para que fiquem cientes dos termos da ação supra mencionada, bem como, para que compareçam à audiência de Justificação designada para o dia 05 de agosto de 2008, às 10h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro. Ficando os mesmos advertidos que o prazo para contestar a ação, será de 15 (quinze) dias (CPC art. 927), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, Parágrafo único). Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Considerando a Certidão de fls. 67 noticiando que os requeridos estão em lugar incerto e não sabido, deverão ser citados por edital, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15(quinze) dias, observados o interstício de 20(vinte) dias entre a primeira e a segunda publicação. Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 10h00min para a realização da audiência de justificação, devendo a parte autora apresentar em banco as testemunhas a serem ouvidas. Para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, (23.06.2008).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002